



## **CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO**

Secretaria Geral Parlamentar  
Secretaria de Documentação  
Equipe de Documentação do Legislativo

### **PARECER Nº 1290/2020 DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 337/2019.**

O presente projeto de lei, de autoria dos nobres Vereadores Janaína Lima (NOVO) e Rodrigo Fonseca (NOVO), institui política de transparência em relação ao imposto predial e territorial urbano - IPTU.

De acordo com a propositura, o documento, eletrônico ou físico, expedido pela Secretaria Municipal da Fazenda que sirva como guia de arrecadação do IPTU deverá conter, de forma objetiva e concisa: (i) o valor total de arrecadação do tributo no bairro do imóvel, no exercício anterior ao da expedição do documento; (ii) as variáveis envolvidas e a fórmula de cálculo utilizada para se obter o valor do tributo do imóvel; (iii) as instruções necessárias para abertura de procedimento para revisão, reclamação, contestação ou impugnação do tributo lançado; e, (iv) sempre que houver alteração de qualquer das informações cadastrais, o Formulário de Atualização Cadastral elaborado pelo auditor fiscal deverá ser anexado à notificação de lançamento e disponibilizada na internet para ser acessada pela Senha Web do contribuinte.

Também determina que a autoridade administrativa não poderá deixar de conhecer e examinar a reclamação formulada pelo contribuinte em razão de vício formal que não lhe tenha sido previamente informado ou notificado para sanar.

Na exposição de motivos que acompanha o projeto de lei, os autores argumenta que os erros percebidos nos últimos meses em lançamentos da Prefeitura não podem causar prejuízo aos munícipes de São Paulo. O Estado deve sempre prestar contas de sua atuação, principalmente quando se trata da atividade arrecadatória que cresce ano a ano.

Nesse sentido, o presente projeto de lei tem por objetivo promover a transparência ativa na administração pública tributária do município.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa manifestou-se pela LEGALIDADE da propositura na forma de um SUBSTITUTIVO apresentado a fim de: (i) adaptar o projeto à técnica de elaboração legislativa prevista na Lei Complementar nº 95/1998; (ii) suprimir os dispositivos que conferem atribuições a órgãos específicos do Poder Executivo, sob pena de violação ao princípio da separação e harmonia entre os poderes.

A Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente enviou um pedido de informações ao Poder Executivo para que este se manifestasse acerca do inteiro teor do projeto de lei.

O Poder Executivo, através da Secretaria Municipal da Fazenda, emitiu parecer desfavorável ao projeto de lei, apresentando os seguintes argumentos:

\* Não entendemos que a arrecadação total por bairro no exercício anterior a cada lançamento seja informação relevante para o contribuinte do IPTU. A Notificação de Lançamento, para que tenha higidez, precisa conter as informações a respeito do imóvel tributado.

\* As variáveis envolvidas e a fórmula de cálculo do valor do tributo já fazem parte do atual modelo da Notificação de Lançamento do IPTU.

\* As instruções relativas a prazos, requisitos e provas necessárias para abertura de procedimento instituído para revisão, reclamação, contestação ou impugnação do tributo lançado também já fazem parte da Notificação de Lançamento do IPTU e estão detalhados no link <https://www.prefeitura.sp.gov.br/cidade/secretarias/fazenda/servicos/iptu/>.

\* As alterações cadastrais "ex officio", ou seja, de iniciativa da administração tributária, são notificadas ao sujeito passivo para que possam ser consideradas no lançamento de IPTU e para eventuais lançamentos complementares relativos a incidências anteriores.

\* Portanto, entre todas as propostas apresentadas, a única que teria o condão de inserir alguma alteração na atual sistemática do IPTU é a contida no artigo 3º, I, do PL. Não entendemos que a informação de arrecadação por bairro no exercício anterior ao de cada incidência tenha relevância em relação ao IPTU, visto que a própria Constituição Federal proíbe qualquer vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa (de qualquer espécie, exceto as despesas constitucionalmente previstas).

A Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente manifestou-se FAVORÁVEL ao projeto de lei, nos termos do substitutivo apresentado pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.

Constitui fato gerador do IPTU a propriedade, domínio útil ou a posse de bem imóvel, construído ou não, localizado na zona urbana do Município.

A Base de Cálculo do IPTU é o valor venal do imóvel. A apuração deste valor é realizada a partir dos dados do imóvel constantes do cadastro da Secretaria da Fazenda (área do terreno, área construída, idade da construção etc.) utilizando a metodologia e os parâmetros estabelecidos pela Lei 10.235/1986 e suas atualizações.

A Secretaria da Fazenda da Prefeitura de São Paulo disponibilizou um tutorial sobre a Notificação de Lançamento do IPTU (link: <https://web1.sf.prefeitura.sp.gov.br/CartelaIPTU/>). Com a ferramenta, de fácil utilização e linguagem simples e acessível, os contribuintes poderão compreender o significado de cada informação constante na cartela do IPTU.

O tutorial permite aos contribuintes conseguirem breves descrições de cada campo da Notificação de Lançamento do IPTU, simplesmente passando o mouse sobre o local da dúvida, e ainda acessarem descrições detalhadas e a legislação pertinente ao imposto. (fonte: Prefeitura de São Paulo)

Quanto aos procedimentos para contestação da notificação de lançamento o IPTU, a Prefeitura de São Paulo disponibiliza as seguintes informações (fonte: Prefeitura de São Paulo. Disponível em: <https://www.prefeitura.sp.gov.br/cidade/secretarias/fazenda/servicos/iptu/index.php?p=27297>. Consultado em: 13/11/2020):

A contestação (impugnação de lançamento, defesa administrativa ou reclamação tributária) é a ação do contribuinte ou responsável que visa corrigir os dados constantes da Notificação de Lançamento de IPTU (NL) e deverá ser realizada dentro do prazo de 90 (noventa) dias (vide art. 94, § 2º, do Decreto Municipal nº 52.884/2011), contado da data de vencimento normal da primeira prestação ou da parcela única.

A contestação instaura a fase litigiosa do procedimento e deve mencionar o objetivo esperado de modo claro e preciso. Também deve detalhar os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir. Trata-se de um processo administrativo que, se autuado no prazo, suspende a exigibilidade do crédito tributário (cobrança), ou seja, paralisa sua exigibilidade por determinado período de tempo.

Durante este período, portando, a cobrança do crédito tributário fica suspensa, aguardando sua eventual extinção ou retorno à sua exigibilidade normal. Na prática isso significa que, em sendo o pedido acolhido totalmente a cobrança é cancelada. Caso seja parcialmente deferido, a cobrança é substituída, neste caso com novos vencimentos. Se seu pedido for negado (indeferido), então, o débito deve ser recolhido da forma originalmente lançada, ou seja, o pagamento será com base no vencimento original e acrescido dos encargos conforme disposto na legislação.

**ATENÇÃO PARA NOVOS PROCEDIMENTOS (a partir de 09.12.2019)**

A CONTESTAÇÃO deverá ser feita via SAV (Solução de Atendimento Virtual), pela internet, sem necessidade de agendamento ou comparecimento presencial em uma Praça de Atendimento. Para auxiliar, foi elaborado um MANUAL de utilização do SAV.

Principais etapas para utilização do SAV:

- 1) Formular a defesa/ recurso e separar a documentação necessária para a contestação;
- 2) Fazer login com a Senha Web ou Certificado Digital (se você não tem Senha Web, clique aqui);
- 3) Fazer a interposição da defesa/recurso, preenchendo com atenção cada campo do sistema (ver Manual de utilização do SAV em caso de dúvidas);
- 4) Guardar o protocolo da solicitação que será gerado ao final, para acompanhamento através do SEI;
- 5) Verificar a comunicação para o interessado por meio do DEC ou Diário Oficial do Município de São Paulo.

Note-se que, segundo a Prefeitura de São Paulo, a maior parte das finalidades pretendidas pela propositura já são atualmente atendidas, com exceção da informação sobre a arrecadação total de IPTU no bairro do imóvel. Essa informação não tem repercussão direta e nem indireta no valor a ser cobrado do contribuinte, uma vez que a construção do valor do tributo leva em consideração apenas as características do próprio imóvel.

Sem prejuízo de uma análise mais detalhada da Comissão de mérito subsequente, a qual possui maior proximidade com a matéria, e tendo em vista que a propositura pretende melhorar a transparência quanto ao método de cálculo do IPTU, quanto ao mérito, a Comissão de Administração Pública manifesta-se FAVORÁVEL à aprovação do projeto original.

Sala da Comissão de Administração Pública, em 16 de dezembro de 2020.

Zé Turin(REPUBLICANOS) - Presidente

Fernando Holiday(PATRIOTA) - Relator

Daniel Annenberg(PSDB)

Edir Sales(PSD)

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 22/12/2020, p. 109

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site [www.saopaulo.sp.leg.br](http://www.saopaulo.sp.leg.br).